



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Superintendência das Escolas de Fortaleza-SEFOR		
EMENTA: Responde ao Ofício nº 0266/2007-SEFOR, que conduz indagações a respeito da expedição de autorizações temporárias e de outras iniciativas de sua responsabilidade.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 07337995-6	PARECER Nº: 0608/2007	APROVADO EM: 12.09.2007

I – RELATÓRIO

Ana Maria Nogueira Cruz, Superintendente da SEFOR, órgão descentralizado da Secretaria da Educação Básica -SEDUC, mais uma vez recorre a este Conselho solicitando parecer quanto às providências cabíveis ao processo de expedição de autorização temporária para professores e, agora, quanto ao atestado de carência para diretores escolares e relatório de visita prévia para o credenciamento de escolas e o reconhecimento de cursos.

Quanto à primeira indagação, esta relatora já encaminhou à SEFOR todas as orientações necessárias com o Parecer nº 0528/2007/CEE.

No tocante à “Carência para Diretores Escolares” a Resolução nº 414/2006-CEE determina aos órgãos descentralizados da SEDUC – SEFOR e CREDE a convocação, via Edital, de todos os profissionais habilitados ou especializados em Gestão ou Administração Escolar tendo em vista formar um banco de dados necessário ao cumprimento, pelo sistema de ensino, do disposto no 64 da Lei Nº 9.394/1996.

É do conhecimento de todos que a Capital do Estado não apresenta carência nessa área, e a expedição de atestados de carência não é, portanto, justificável.

Contudo, enquanto não se consuma a iniciativa, compete à SEFOR agir conforme as informações que já lhe são disponíveis e agir de forma a se aproximar o máximo possível do respeito à lei.

Por sua vez, o relatório de visita prévia em breve assumirá nova compleição em virtude da prevista informatização do processo de regulamentação de escolas e cursos. Enquanto isto não ocorre, os relatórios da SEFOR e do CREDE deverão registrar a visão de educador e o conhecimento do técnico que o subscreverá quanto às exigências normativas do sistema de ensino, no caso as Resoluções deste Conselho Estadual de Educação, a saber: 361/2000; 363/2000; 364/2000; 370/2002; 372/2002; 384/2004; 394/2004; 395/2005; 410/2005; 411/2006; 414/2006 e 415/2006.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. /Parecer Nº 0608/2007

Trata-se de um documento de relevante importância tanto para a SEFOR e CREDE, quanto para este Colegiado, pois se trata do olhar e de um *referendum* da mantenedora – principal interessada quanto à estrutura qualitativa da organização que se propõe apresentar-se à sociedade como um estabelecimento que oferta educação e ensino aos cidadãos, seus integrantes.

Quanto à “atuação delimitada à rede estadual”, é regra que se nos apresenta como desobediência à Lei nº 9.394/1996, Artigo 10, Incisos I e IV, além do Artigo 17, Inciso III, pois o município de Fortaleza, até o momento, integra o sistema estadual de ensino recorrendo e obedecendo às normas deste Conselho de Educação e, portanto, em óbvio enquadramento à pregação do Artigo 11, Parágrafo Único da LDB, ou seja, optou “por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O posicionamento assumido neste Parecer ampara-se na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, nos Pareceres nºs 658/2003 e 528/2007 e nas Resoluções nºs 395/2005 e 414/2006, deste Conselho Estadual de Educação.

III – VOTO DA RELATORA

Votamos no sentido de que nos presentes termos responda-se à Superintendente da SEFOR, Ana Maria Nogueira Cruz, com vistas a embasar legalmente a sua superintendência nobre e laboriosa para com a rede pública e privada de educação básica localizada nesta capital.

Determinamos que lhe sejam enviadas cópias dos Pareceres nºs 658/2003 e 528/2007 e do modelo de relatório de visita prévia produzido como referencial por este Conselho, com a sugestão da relatora de que a SEFOR e o CREDE o complementem com informações referentes ao quadro de pessoal e ao mapa curricular o qual é freqüentemente organizado com omissão do ensino de artes e ensino religioso na base nacional comum (LDB, e Resoluções/CEE – nº 404/2002 e 411/2006), além de omissão da parte diversificada do currículo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. /Parecer Nº 0608/2007

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica “ad referendum” do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE